



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N° 45, DE 05 DE MARÇO DE 2020

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a identificação estudantil para os alunos matriculados na rede pública estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alunos matriculados regularmente na rede pública estadual de ensino, tem direito à identificação estudantil, através da cédula de identidade própria, livre de qualquer ônus, a ser expedida pelo Poder Público Estadual diretamente ou através de convênio com entidades devidamente autorizadas.

Parágrafo único. Entende-se como alunos da Rede Pública Estadual aqueles matriculados no ensino regular, na educação de jovens e adultos ou em outras modalidades desenvolvidas pelo Estado, inclusive os alunos regularmente matriculados na Universidade Estadual do Piauí – UESPI.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual através da Secretaria Estadual de Educação, reserverá em seu orçamento anual os recursos específicos que absorvam totalmente os custos com a preparação, confecção e distribuição do documento.

Art. 3º A execução e o controle das atividades financeiras e administrativas dos procedimentos para a concessão e distribuição da cédula de identidade estudantil serão realizados pela Secretaria Estadual de Educação.

Parágrafo único. Às entidades representativas das comunidades estudantis poderão acompanhar os procedimentos para a concessão e distribuição da cédula de identidade.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), 08 de dezembro de 2020.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente





**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

LEI N°

DE

DE

DE 2020

Dispõe sobre a identificação estudantil para os alunos matriculados na rede pública estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alunos matriculados regularmente na rede pública estadual de ensino, tem direito à identificação estudantil, através da cédula de identidade própria, livre de qualquer ônus, a ser expedida pelo Poder Público Estadual diretamente ou através de convênio com entidades devidamente autorizadas.

Parágrafo único. Entende-se como alunos da Rede Pública Estadual aqueles matriculados no ensino regular, na educação de jovens e adultos ou em outras modalidades desenvolvidas pelo Estado, inclusive os alunos regularmente matriculados na Universidade Estadual do Piauí – UESPI.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual através da Secretaria Estadual de Educação, reservará em seu orçamento anual os recursos específicos que absorvam totalmente os custos com a preparação, confecção e distribuição do documento.

Art. 3º A execução e o controle das atividades financeiras e administrativas dos procedimentos para a concessão e distribuição da cédula de identidade estudantil serão realizados pela Secretaria Estadual de Educação.

Parágrafo único. Às entidades representativas das comunidades estudantis poderão acompanhar os procedimentos para a concessão e distribuição da cédula de identidade.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 08 de dezembro de 2020.

W
Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

